



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN/PR

PREGÃO PRESENCIAL: Nº137/2017

ABERTURA: 15/12/2017 às 14:00

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO 0 KM, SEDAN, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2017/2018, COR BRANCA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I.”

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.



Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 15 de Dezembro de 2017, às 14h00min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA

TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: “O ITEM OBJETO DESTA PREGÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS.”.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.



DO AR-CONDICIONADO DIGITAL

É TEXTO DO EDITAL: “AR-CONDICIONADO DIGITAL.”

O presente Edital faz exigência que o veículo possua ar-condicionado digital. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar, tendo em vista que o objeto traz onerosidade.

Vale ressaltar ainda, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Deste modo, pede-se a esta Administração a EXCLUSÃO de tal exigência, a fim de garantir a economicidade e a ampla competitividade do certame.

DO ASSISTENTE DE SUBIDA

É O TEXTO DO EDITAL: “ASSISTENTE DE SUBIDA EM ACLIVE”.

O Edital ora impugnado, exige que o veículo possua assistente de subida em aclave. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar do certame, uma vez que não possui tal exigência. Tal exigência acarreta na restrição de participação de licitantes no certame, ferindo o princípio da ampla competitividade.

Deste modo, pede-se a exclusão de tal exigência, a fim de garantir a ampla competitividade do certame.

DO CINTO DE SEGURANÇA

É TEXTO DO EDITAL: “CINTOS DE SEGURANÇA TRASEIROS AUTOMÁTICOS DE 3 PONTOS (INCLUSIVE O CENTRAL)”.

O Edital ora impugnação exige que o veículo possua cintos de segurança traseiros automáticos de 3 pontos, inclusive o central. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar no certame, uma vez que o veículo que deseja apresentar, possui cinto de segurança retrátil.



Ademais, o cinto de segurança automático, apresenta diversos riscos à segurança dos passageiros e por isso não possui mais utilização no mercado.

Desta forma, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, requer-se a exclusão da exigência de cinto de segurança traseiros automáticos de 3 pontos.

IV. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicar, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

V. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de entrega de “**30 DIAS**” para “**120 DIAS**”;
- c) A exclusão da exigência de ar-condicionado digital;
- d) A exclusão da exigência de assistente de subida em aclave, de forma a garantir a ampla competitividade do certame; e
- e) A exclusão da exigência de “**CINTOS DE SEGURANÇA TRASEIROS AUTOMÁTICOS DE 3 PONTOS (INCLUSIVE O CENTRAL)**” para que passe a constar “**CINTOS DE SEGURANÇA TRASEIROS NO MÍNIMO RETRÁTIL DE 3 PONTOS (INCLUSIVE O CENTRAL)**”.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se



à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 12 de Dezembro de 2017.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com